



PARTE B

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Conselho dos Julgados de Paz

Declaração n.º 1/2015

Nos termos do artigo 65 n.º 3 h) da Lei n.º 78/2001, na redação da Lei n.º 54/2013, de 31.07, o Conselho dos Julgados de Paz procede à primeira alteração, aprovada na sessão de 16 de dezembro de 2014, ao Regulamento das Nomeações de Juizes de Paz, publicado no D.R. 2.ª série n.º 280, de 28 de outubro, relativamente aos n.ºs 2 e 6, passando todos os números a artigos, procedendo-se consequentemente, à sua republicação. As alterações são as seguintes:

Artigo 2.º

- 1 — (antigo número único).
- 2 — O Conselho deverá autonomizar alguma situação de interinidade, mormente na hipótese de o Juiz titular estar a exercer funções, designadamente, inspetivas.

Artigo 6.º

- 1 — (antigo número único).
- 2 — O pedido de colocação de Juiz de Paz interino prefere às normais transferências, mormente se resultar do retorno do Juiz de Paz titular. E, neste caso, não é indispensável um ano de permanência, como interino, no lugar de origem.

Republicação

Regulamento das Nomeações de Juizes de Paz

Artigo 1.º

Os candidatos deverão requerer, por escrito, a sua nomeação ao Conselho dos Julgados de Paz (adiante designado por Conselho), no prazo de 10 dias após a receção da comunicação que, a propósito, o Conselho lhes faça; ou no prazo que, excecional e fundamentadamente, o Conselho fixe.

Artigo 2.º

- 1 — Na sua comunicação aos interessados, para efeitos de apresentação de requerimentos, o Conselho deverá indicar quais os lugares que serão providos simultaneamente.
- 2 — O Conselho deverá autonomizar alguma situação de interinidade, mormente na hipótese de o Juiz titular estar a exercer funções, designadamente, inspetivas.

Artigo 3.º

Os requerimentos deverão dar entrada nos serviços administrativos do Conselho, por apresentação pessoal, correio postal, fax ou por e-mail.

Artigo 4.º

Nesses requerimentos, os candidatos indicarão os julgados de paz em que pretendem ser colocados, por ordem de preferência.

Artigo 5.º

Nas suas nomeações, o Conselho considerará, especialmente, as graduações dos Juizes de Paz e dos concursados.

Artigo 6.º

- 1 — As transferências preferem às primeiras nomeações. Os juizes de Paz são transferíveis, a seu pedido, ao fim de um ano de serviço no julgado de paz onde se encontrem.
- 2 — O pedido de colocação de Juiz de Paz interino prefere às normais transferências, mormente se resultar do retorno do Juiz de Paz titular. E, neste caso, não é indispensável um ano de permanência, como interino, no lugar de origem.

Artigo 7.º

Muito excecionalmente, o Conselho poderá atender a prementes razões de caráter pessoal ou familiar.

Artigo 8.º

As nomeações serão fundamentadas e comunicadas aos interessados, além de publicadas na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 9.º

O Conselho poderá designar um juiz de paz de um julgado de paz para prestar serviço, também, em outro, se tal for indispensável ao serviço.

Artigo 10.º

O Conselho dará conhecimento das nomeações aos interessados pessoalmente, na hipótese de, por razões de serviço, convir não aguardar a publicação no *Diário da República*.

Artigo 11.º

As posses de juizes de paz serão tomadas no prazo de cinco dias após o conhecimento das nomeações ou no prazo que excecional e fundamentadamente for fixado pelo Conselho, presumindo-se que as nomeações foram conhecidas pelos nomeados dentro de três dias após a emissão das comunicações de nomeação, se se tiver optado pela comunicação pessoal escrita.

Artigo 12.º

As posses serão tomadas perante o Conselho, no local que for decidido pelo Conselho, ouvido o empossando.

Artigo 13.º

Os empossados serão considerados em funções imediatamente a seguir às respetivas posses, salvo circunstância excecional.

Artigo 14.º

Na hipótese de não haver candidato voluntariamente nomeável, o Conselho fará nomeação nos termos legais e, na falta de norma especial, atendendo à respetiva lista ordenativa de graduação.

Artigo 15.º

A recusa do nomeado equivale a renúncia à qualidade de juiz de paz.

Artigo 16.º

Qualquer nomeação é passível de impugnação nos termos previstos no Regulamento Geral do Conselho.

Artigo 17.º

Este Regulamento revoga o Regulamento publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 14.07.2006, e entra em vigor no dia seguinte ao da publicação.

2 de janeiro de 2015. — O Presidente, *J. O. Cardona Ferreira*, Juiz Conselheiro.

208337869

Declaração n.º 2/2015

Regulamento do Exercício das Funções de Coordenação dos Julgados de Paz

Nos termos do artigo 65.º n.º 3 h) da Lei n.º 78/2001, na redação da Lei n.º 54/2013, de 31.07, o Conselho dos Julgados de Paz aprovou, na sua sessão de 16 de dezembro de 2014, a primeira alteração ao Regulamento do Exercício das Funções de Coordenação dos Julgados de Paz, publicado no D.R. 2.ª série n.º 191, de 3 de outubro de 2013, nos seguintes termos:

- 2 — ... instalação. Competindo a nomeação de coordenador ao Conselho dos Julgados de Paz, se houver mais de um Juiz de Paz

no Julgado de Paz em causa, o exercício das respetivas funções é, em princípio, alternativo, conforme concreta deliberação do Conselho.

Seguindo-se a republicação do citado Regulamento:

Regulamento do exercício das funções de coordenação dos Julgados de Paz

1 — A coordenação, representação e gestão local do Julgado de Paz competem ao Juiz de Paz coordenador;

2 — Este é designado nos termos dos regulamentos anexos às respetivas portarias de instalação. Competindo a nomeação de coordenador ao Conselho dos Julgados de Paz, se houver mais de um Juiz de Paz no Julgado de Paz em causa, o exercício das respetivas funções é, em princípio, alternativo, conforme concreta deliberação do Conselho;

3 — Ao Juiz de Paz coordenador compete, designadamente:

a) Coordenação, representação e gestão local do Julgado de Paz, para o que deve ouvir a opinião de colega, se o houver no mesmo Julgado de Paz, e a opinião de mediadores e, ou, de funcionários, quando os assuntos lhes respeitarem;

b) Designar os coordenadores do Serviço de Atendimento e do Serviço Administrativo e, de entre estes, um coordenador geral dos Serviços da Secretaria, dando conhecimento dessas designações ao Conselho dos Julgados de Paz;

c) Sem prejuízo das funções próprias do Conselho dos Julgados de Paz e de recomendações genéricas deste, quando as haja, o coordenador será interlocutor entre o Julgado de Paz e quaisquer outras entidades, designadamente, a Direção-Geral da Política de Justiça, as autoridades autárquicas e quaisquer outras entidades públicas instituidoras;

d) Colaborar em atividades de esclarecimento do que são os Julgados de Paz, que não interfiram nas suas funções jurisdicionais;

e) Superintender nos Serviços dos Funcionários, prescrevendo orientações gerais e vigiando o exato e oportuno cumprimento dos respetivos deveres, mormente, perante os utentes e nas atividades externas como, por exemplo, citações;

f) Em especial, observar se os processamentos, embora simplificados, são claros e evidenciam o que se faz e quando;

g) Verificar o necessário zelo no que concerne a cobrança, escrituração e encaminhamento de quaisquer verbas;

h) Providenciar no sentido de qualquer reclamação administrativa ser prontamente enviada ao Conselho dos Julgados de Paz com informação do respetivo Juiz de Paz;

i) Sem prejuízo da autonomia técnica do Serviço de mediação, observar o respeito pelas regras de boa conduta e não delongas, participando ao Conselho dos Julgados de Paz e à Direção -Geral da Política de Justiça o que lhe pareça inadequado;

j) Providenciar, muito dedicadamente, pela existência de bom ambiente interno no Julgado de Paz;

k) Diligenciar, junto das entidades competentes, pelo suprimento de qualquer deficiência, tendo em especial atenção os respetivos regulamentos e protocolos;

l) Observar e fazer observar, escrupulosamente, os horários do Julgado de Paz (que, em termos de justiça de proximidade, têm o sentido de «serviços mínimos»);

m) Comunicar ao Conselho dos Julgados de Paz tudo o que lhe pareça necessitar de intervenção superior;

n) Providenciar no sentido de os relatórios mensais do Julgado de Paz serem enviados, ao Conselho dos Julgados de Paz, até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que respeitam;

o) Providenciar no sentido de os elementos sobre satisfação dos utentes (voluntários) serem enviados, ao Conselho dos Julgados de Paz, no fim de cada trimestre, até ao dia 15 do respetivo mês seguinte;

p) Diligenciar pela resolução imediata do que careça de urgente solução;

q) Cumprir tudo o mais que resulte dos princípios e regras gerais;

r) Tudo, sem prejuízo da circunstância de, havendo mais de um Juiz de Paz no mesmo Julgado, competir ao respetivo Juiz a direção dos processos que lhe estejam distribuídos;

4 — Este Regulamento substitui o anterior, que fora publicado em 26.12.2006, e entra em vigor no dia seguinte ao da publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

2 de janeiro de 2015. — O Presidente, *J. O. Cardona Ferreira*, Juiz Conselheiro.

208337909



PARTE C

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Conselho de Ministros

Resolução n.º 4/2015

A obtenção do equilíbrio operacional do setor empresarial do Estado de transportes públicos terrestres e da infraestrutura ferroviária consubstancia um desiderato estratégico para o Governo.

A prossecução de uma estratégia sustentável e eficiente para o setor dos transportes, assente na abertura do serviço público de transporte de passageiros à iniciativa privada e na regulação pública da mesma iniciativa, perfila-se como o ponto fulcral para uma boa gestão das políticas públicas de transporte e, reflexamente, para uma correta formulação das soluções neste domínio.

Neste sentido, têm vindo a ser promovidas medidas nas empresas de transportes das áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto, com o objetivo de assegurar a sustentabilidade operacional do setor, consolidando em simultâneo os alicerces para a otimização do transporte coletivo, de forma a incrementar a sua atratividade, como é exigível num modelo de desenvolvimento sustentável para a mobilidade.

Considerando o incremento da interoperabilidade entre os diversos modos de transporte público na área metropolitana de Lisboa, aliado ao foco de racionalização de custos nas empresas do setor, o Decreto-Lei n.º 98/2012, de 3 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 161/2014, de 29 de outubro, prevê que os conselhos de administração da Metropolitana de Lisboa, E.P.E. (ML), da Companhia de Carris de Ferro de Lisboa,

S.A. (Carris), da Transtejo – Transportes do Tejo, S.A. (Transtejo) e da Soflusa – Sociedade Fluvial de Transportes, S.A. (Soflusa) são integrados, em regime de acumulação, pelos mesmos membros.

Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 98/2012, de 3 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 161/2014, de 29 de outubro, os administradores são designados por resolução do Conselho de Ministros, no caso do ML, e por deliberação em reunião da assembleia geral, nos casos da Carris, da Transtejo e da Soflusa.

A presente resolução visa, assim, proceder à designação dos membros do conselho de administração do ML, sob proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 98/2012, de 3 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 161/2014, de 29 de outubro, e no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro.

A designação dos referidos administradores conjuntos implica, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 98/2012, de 3 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 161/2014, de 29 de outubro, a imediata cessação do mandato dos membros do conselho de administração, designados pela Resolução n.º 36/2012, de 23 de agosto, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 172, de 5 de setembro de 2012.

Foi ouvida, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, a Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública, que se pronunciou favoravelmente sobre as designações constantes da presente resolução.